CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
RECEBEMOS
EM. 28 / 09 / 88
ÀS. 15:45 HS.
Oiuca
FUNCIONÁRIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA MANSA, DE ACORDO COM O ART. 84, §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975, PROMULGA A SEGUINTE:

# LEI Nº 2190, DE 27 DE SETEMBRO DE 1988

Estabelece normas para o pagamento de créditos tributários de que é titular o Município de Barra Mansa e dá outras providências.

Art. 1º - Os créditos tributários de que é titular o Município de Barra Mansa, originários do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos (TSU), ajuizados ou não, constituidos ou confessados espontaneamente pelo sujeito passivo, cujos vencimentos tenham ocorridos até 31 de dezembro de 1987, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com dispensa integral de juros e multas de qualquer espécie, bem como de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, desde que o pagamento do principal com o saldo da atualização seja feito até o 20º (vigésimo) dia após a publicação desta Lei.

II - com dispensa integral de juros e multas de qualquer espécie, bem como de 40% (quarenta por cento) da correção monetária, desde que o pagamento do principal com o saldo da atualização se realize no período compreendido entre o 21º (vigésimo primeiro) e 40º (quadragésimo) dia após a publicação desta Lei.

III - com dispensa integral de juros e multa de qualquer esécie, bem como de 20% (vinte por cento) da correção monetária, desde que o pagamento do principal com o saldo da atualização se realize no período compreendido entre o 41º (quadragésimo primeiro) e o 60% (sexagésimo) dia após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Quando o crédito estiver em cobrança judicial, para usufruir do benefício previsto neste artigo, o contribuinte deverá efetuar o pagamento a quem de direito, de custas, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 2º - O gozo dos benefícios previstos nesta Lei, importa na confissão da dívida e na renúncia irrevogável e irretratável do direito a impugnações ou recursos na via administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Em decorrência desta Lei, não haverá devolução ou restituição de quantias pagas, a qualquer título, aos cofres municipais.

Art. 3º - Os benefícios referidos nesta Lei não se aplicam aos créditos tributários originados de atos praticados com dolo, fraude ou simulação, assim declarados por decisão administrativa ou judicial, passada em julgado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 27 de setembro de 1988.

DR. LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
PREFEITO